MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10875.001098/96-39
SESSÃO DE	:	19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.113
RECURSO Nº	:	119.717
RECORRENTE	:	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO IPI.
Absorventes Higiênicos tipo almofadas, de uso externo. Classificam-se na posição 4818.40.9900 os absorventes higiênicos de uso externo, tipo almofada por ser produto distinto dos tampões higiênicos indicados na posição 4818.40.0100.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o advogado Osmar Marsilli Júnior – OAB 144763/SP.

mas

RECURSO Nº	:	119.717
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.113
RECORRENTE	:	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de questão relativa a classificação fiscal de absorvente feminino, na Tabela do IPI.

O auto de infração vestibular, com base no Despacho Homologatório (COSIT) n° 58, de 23/03/94, reclassificou o produto da posição 4818.40.0100, com destaque do IPI à alíquota de 10%, para a posição 4818.40.9900, com alíquota de 15%, por entender que o produto industrializado pela recorrente se caracteriza como "absorvente higiênico externo" e não como "tampões higiênicos".

A autuada apresentou tempestiva impugnação na qual sustenta, em relação à classificação do produto, dever ser ele classificado na posição 4818.40.0100, por ser a posição mais específica para os absorventes higiênicos, também denominados " tampões higiênicos".

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância administrativa, sob o fundamento de que a Tabela de Incidência do IPI, baixada pelo Decreto 97.410/88, vigente a partir de 1°. de janeiro de 1989, desdobrou a posição anteriormente unificada dos absorventes higiênicos, passando a classificá-los distintamente nas posições para "tampões higiênicos" e para "absorventes (pensos)". No caso, a decisão recorrida entendeu que o produto industrializado pela recorrente é um "absorvente higiênico" de uso externo, enquanto os tampões são de uso interno, motivando a classificação na posição 4818.40.9900 "Outros" e não na 4818.40.0100-Tampões higiênicos".

A autuada apresentou tempestivo recurso a este Conselho, propugnando pela reforma da decisão monocrática. Diversas questões jurídicas são enfocadas no recurso interposto. Com relação à questão da classificação tarifária do produto, a recorrente reafirma seu entendimento de que absorventes e tampões higiênicos de uso externo são termos sinônimos e devem ser classificados, indistintamente, na posição 4818.40.0100 .

Em data de 02 de julho de 1998 , a recorrente apresentou nos autos petição comunicando o ingresso, em Juízo, de ação anulatória do lançamento em questão, com pedido de sobrestamento da mesma enquanto em curso o presente processo administrativo fiscal.

RECURSO Nº : 119.717
ACÓRDÃO Nº : 301-29.113

Diante da comunicação feita, por despacho de fls. 145, foi determinado que a interessada apresentasse documento comprobatório do ingresso da ação e de eventual despacho judicial determinando o se sobrestamento.

A recorrente, em data de 21/06/99, apresentou nos autos manifestação esclarecendo que promovera a ação anulatória referida por exigência do artigo 33 da Medida Provisória nº 1621, de 15/12/97, que prevê prazo prescricional de 180 dias, a contar da decisão de primeira instância no processo administrativo, para o interessado ingressar em juízo com medida visando anulação da decisão que lhe foi contrária.

Apresentou, ainda, documentos que retratam diversos posicionamentos judiciais a respeito da matéria, para caracterizar a controvérsia sobre o tema, defendendo, porém, a posição de que a medida judicial distribuída não representava renúncia a seu recurso na instância administrativa, tendo somente agido de tal sorte, em "atendimento ao disposto no artigo 33, da Medida Provisória 1.621, que determina o ajuizamento compulsório da ação anulatória antes do término processo administrativo, sob pena de prescrição do direito" (conf. manifestação de fls.)

Na data designada para a sessão de julgamento de setembro de 1999, a interessada apresentou cópia de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.044491-6, no qual o Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, concedeu o efeito suspensivo ativo ao referido recurso, para SOBRESTAR o processamento da ação anulatória promovida pela recorrente, de nº 98.0024881-1 e permitir o "esgotamento da cognição da matéria na área administrativa."

Foi, nessa ocasião, apresentado MEMORIAL pela recorrente, o qual deve ser anexado aos autos, para todos os fins de direito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.717
ACÓRDÃO Nº : 301-29.113

VOTO

Com relação à questão prejudicial, da concomitância da discussão da matéria na administrativa e na via judicial, concordo com o recorrente de que, realmente, a matéria é polêmica, tendo causado manifestações das mais diversas na gabaritada doutrina - vejam-se os artigos publicados no Repertório IOB de Jurisprudência, sob números 1/12012 – 1/12565 – 1/12620.

Contudo, trouxe o interessado a este Conselho, decisão judicial que, efetivamente, determinou prosseguimento deste feito, independentemente da distribuição da medida judicial visando a anulação do lançamento tributário em questão.

Desta forma, e independentemente do disposto no artigo 33 da Medida Provisória nº 1621, é de obrigatória observância, por este Conselho de Contribuintes, a decisão judicial prolatada no Agravo de Instrumento 1999.03.00.044491-6, prosseguindo-se o julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Caso inexistente esta determinação judicial, seria de rigor a aplicação do disposto:

- no Decreto-lei nº 1.737/79 (artigo 1º, § 2º): "A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

- na Lei nº 6.830/80 (artigo 38, parágrafo único): "A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida), importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto ".

- e no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, artigo 16, § 2º: "0 pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objetivo, importa a desistência do recurso "

Com relação às questões enfocadas pela recorrente em seu recurso de fls., necessário esclarecer que o Decreto n° 2.562, de 27 de abril de 1998, transferiu ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda unicamente a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais decorrentes de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Portanto, todas as demais matérias questionadas, que não envolvem a classificação tarifária da mercadoria devem ser resolvidas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que detém a competência para julgá-las.

Quanto à questão relativa à classificação do produto denominado "absorvente higiênico", marca ELA, para uso externo, o que se põe à discussão é se devem eles ser classificados na posição

4818.40.0100 - tampões higiênicos

ou

na posição: 4818.40.9900 – Outros

A recorrente sustenta, em síntese, que a posição específica é a 4818.40.0100, por serem os tampões higiênicos sinônimos de absorventes higiênicos.

A fiscalização, de seu turno, entende que os produtos são distintos, devendo ser classificados também distintamente. Sustenta, ainda, a fiscalização que o antigo Parecer Normativo 620/71, que a recorrente se baseia para justificar a sua classificação, foi derrogado com o advento da nova TIPI, editada em 1988, pelo Decreto n° 97.410, que expressamente teria distinguido, ainda no "caput" da posição 4818, os dois produtos: tampões, utilizados como absorventes internos, e absorventes higiênicos outros, utilizados externamente.

4818: Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuários e seus acessórios, de pasta papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4818.40: absorventes(pensos) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes.

4818.40.0100: Tampões higiênicos

4818.40.9900 – Outros

Comungo o entendimento manifestado na decisão recorrida. Pela exegese sistemática das normas de interpretação para a classificação tarifária das mercadorias, verifica-se que a partir da publicação da nova TIPI os absorventes higiênicos e os tampões higiênicos foram tratados distintamente, tanto que nunca se utilizou a conjunção alternativa "ou", mas sempre a aditiva "e" quando se fala em absorventes e tampões na TIPI.

Tanto isso é certo que em 1994 foi editado o Decreto 1.117 criando um "ex" tarifário na posição 4818.40.9900 para absorvente higiênico, reduzindo a sua alíquota a 0%. Não mais vigindo tal Decreto, é de se entender que, realmente, não podem ser tidos como sinônimas as expressões "tampões higiênicos" e "absorventes higiênicos" pelo menos para fins de classificação tarifária de IPI. Tampões higiênicos abrangem os absorventes constituídos de um tubo de papelão (aplicador) no qual se acha inserido o tampão de algodão hidrófilo em pasta, para uso interno, enquanto que absorventes higiênicos são considerados aqueles de uso externo, tipo almofada, compostos de celulose, papel absorvente, papel repelente, algodão hidrófilo e outro elemento permeável aos líquidos.

Desta forma e adotando a fundamentação contida na decisão recorrida, especificamente com relação à matéria de classificação tarifária, meu voto é no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a classificação do absorvente higiênico ELA na posição 4818.40.9900.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10875.001098/96-39
Recurso nº : 119.717

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.113

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 1/07/2000.

Flávio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional